

Lei nº 891, de 14 de Janeiro de 2010

"Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e óleos Vegetais, utilizados ou não na fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências"

Autor: Vereador Clayton Fernandes Baptista

Processo: 479/09

Projeto: 033/09

Promulgação: 14/01/2010

Publicação: Boletim Oficial do Município nº 387 de 16/01/2010

Decreto:

Alterações:

Obs.: ADIN nº 0088296-47.2013.8.26.0000 - sem liminar - declarada CONSTITUCIONAL no Acórdão exarado em 24/07/2013 pelo TJ-SP

Antonio Rodrigues Filho, Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, considerando que o Plenário aprovou a presente em 2ª Discussão e Redação Final na 18ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de outubro de 2009; considerando a apresentação de veto total que foi rejeitado na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2009, e considerando a informação contida no ofício nº 019/2010-SETL (PMB) protocolado junto à Câmara Municipal em 13 de janeiro do corrente, e, em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, promulga:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Coleta e Destinação de gorduras e/ou óleos vegetais, utilizados ou não na fritura de alimentos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por gorduras e óleos vegetais:

- I - Gorduras derivadas de animais;
- II - Gordura vegetal hidrogenada;
- III - Óleos vegetais de qualquer espécie.

Art. 2º. O objetivo da presente Lei é diminuir ao máximo o lançamento de gorduras e óleos vegetais nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente.

Art. 3º. O Poder Executivo estabelecerá normas específicas para a coleta, destinação e controle de descarte destes poluentes, podendo propor campanhas educativas para esclarecer a população sobre os prejuízos causados ao meio ambiente e em especial aos recursos hídricos.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais ou industriais que gerarem esses tipos de poluentes serão comunicados sobre o programa ora estabelecido e poderão depositar os resíduos em recipientes apropriados; colocando-os à disposição de coletores autorizados com rótulos contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal", ou "resíduo de gordura animal", bem como o nome o CNPJ da empresa que fará a coleta.

Art. 5º. Para efeito de aplicação desta Lei, os técnicos ou funcionários dos órgãos fiscalizadores terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras existentes ou que vierem a existir no Município, onde permanecerão o tempo necessário para o cumprimento de suas funções.

Art. 6º. O Executivo Municipal, no que couber, regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de 90 dias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 14 de janeiro de 2.010.

Ver. Antonio Rodrigues Filho
Presidente